

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.130/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000235868-67
Impugnação: 40.010137058-57
Impugnante: Comercial P. C. Ltda - EPP
IE: 134630361.00-31
Coobrigado: Paulo César Rodrigues
CPF: 021.417.767-08
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do sócio da empresa autuada da condição de Coobrigado da obrigação tributária por falta de previsão legal.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de 01/02/09 a 31/12/12.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 67/74, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 180/190.

Em sessão realizada em 03/03/15, a Câmara exara despacho interlocutório e determina diligência às fls. 194.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante e a Fiscalização cumprem parcialmente a determinação da Câmara às fls. 200/201e 315/316, respectivamente.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 315/328.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 339.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 342/343.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2012

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pelas administradoras dos cartões) com as saídas por meio de tais cartões, declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização constatou vendas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Segundo esclarece a Fiscalização na sua manifestação:

O Fisco enviou intimação ao contribuinte solicitando o preenchimento de planilha com o Detalhamento Mensal de Vendas, informando os valores mensais de vendas em dinheiro, cheque, crediário e outras modalidades de pagamento referente ao período de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2012.

De posse das planilhas de Detalhamento de Vendas apresentadas pelo contribuinte, os valores foram inseridos nas planilhas de Conclusão Fiscal - Operações de Crédito, Débito e Similares relativas aos anos de 2009 a 2012, juntamente com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito para apuração do Faturamento Real que foi comparado ao Faturamento Declarado pelo contribuinte junto à Receita Federal (DASN e PGDAS).

As planilhas de Conclusão Fiscal - Operações de Crédito, Débito e Similares relativas aos anos de 2009 a 2012 foram apresentadas ao contribuinte, de modo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que ele pudesse prestar esclarecimentos em relação às diferenças apuradas entre o Faturamento Real e o Faturamento Declarado ou recorrer ao instituto da denúncia espontânea. Contudo, o contribuinte permaneceu inerte, não apresentando esclarecimentos ou documentos e, conseqüentemente, foi notificado sobre o início da ação fiscal em 10/09/2014 (Auto de Início da Ação Fiscal nº 10.000010163.23).

Apresenta na manifestação fiscal o extrato do ofício nº 169/2013 de 03/05/13, emitido pela Delegacia Fiscal de Trânsito de Manhuaçu e enviado à Autuada com os seguintes termos:

Senhor Contribuinte,

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, mediante cruzamento de informações, detectou inconsistências referentes às operações de circulação de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS realizadas pelo seu estabelecimento.

As Administradoras de Cartões de Crédito e Débito em conta corrente, atendendo ao disposto no artigo 50, parágrafo 5º da Lei 6763/1975, informaram as operações realizadas pelo seu estabelecimento. Como se pode constatar na planilha anexa (na qual indicamos os meses com diferença), os valores das informações prestadas por V. S^a. na planilha “Detalhamento Mensal de Vendas”, acrescidos das vendas com cartão de crédito/débito, divergem dos valores mensais apresentados a esta repartição fazendária.

Desta forma, solicitamos que V. S^a. apresente na Administração Fazendária de sua circunscrição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste, os esclarecimentos pertinentes e/ou documentos contraditórios às diferenças apuradas.

Destaca-se que a Fiscalização inseriu nas planilhas “Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares” (doc. fls. 12/15) relativas aos exercícios levantados, o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, crediário e/ou outras modalidades, juntamente com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito para apuração do Faturamento Real que foi comparado ao Faturamento Declarado pelo Contribuinte junto à Receita Federal (DASN e PGDAS).

Ressalta-se que as informações da Autuada e as prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

A Impugnante se insurge, em especial, contra lançamentos do exercício de 2012 para os quais justifica: “...*tratam-se de transações praticadas pela defendente junto às Administradoras de Cartões em **favor de alguns clientes** que mantém relação junto às instituições financeiras fomentadoras do setor do agronegócio.*”

Em atenção ao alegado, a Fiscalização admite às fls. 315 dos autos a pertinência dos fatos, promovendo a reformulação do crédito tributário com a diminuição dos valores efetivamente comprovados, conforme novas planilhas e documentos acostados às fls. 317/328, cálculos estes não contestados pela Impugnante.

Aduz, ainda, a Autuada em sua defesa, que o procedimento fiscal de apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal com base em dados extrafiscais, obtidos junto à administradora de cartão de crédito e/ou débito, que a seu ver não passam de meros indícios, é insubsistente, sendo imprescindível a existência de outras provas.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme apurado nos autos e alhures explicitado.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação das administradoras dos cartões) com vendas informadas pela Contribuinte por meio do “Detalhamento Mensal de Vendas”, estando o cálculo demonstrado nas planilhas de fls. 12/15.

De mesma sorte não merece acolhida a afirmação da desconsideração no trabalho fiscal da relação de saídas não levadas à tributação, como isenções e substituição tributária. Observa-se que a acusação se baseia em saídas desacobertas auferidas pelo cruzamento de informações extrafiscais com os valores declarados mensalmente pela Impugnante, sem determinação de quais mercadorias se encontram inseridas nas diferenças encontradas. Caberia ao interessado comprovar cabalmente quais mercadorias efetivamente deu saídas desacobertas de documentação fiscal e não somente alegar que sua atividade econômica promove, dentre outras, vendas não abarcadas pela tributação do ICMS.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

Por sua vez, a alíquota aplicável às saídas desacobertas é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” c/c o disposto no § 29 do mesmo artigo do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

§ 29. Na hipótese do art. 53 e do parágrafo único do art. 196, ambos deste Regulamento, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

(...) (grifou-se)

Alinhando-se assim com o disposto nos incisos II e III do art. 53 do RICMS/02, a saber:

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

(...)

Sendo assim, corretas as exigências do ICMS, bem como da respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, pela falta de recolhimento do tributo, na forma da Lei nº 6.763/75, como segue:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Verifica-se que uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme preceitua o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU

PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

E ainda, escoreita a cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 por dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos seguintes termos:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Importante ressaltar, apesar de não questionado pela defesa, a não aplicação do redutor a 20 % (vinte por cento) previsto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, uma vez que as infrações não foram apuradas pela Fiscalização, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Para constatar a saída desacobertada foram necessários documentos das administradoras de cartão de crédito e/ou débito, que não se confundem com lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Com relação à inclusão do Sr. Paulo César Rodrigues no polo passivo da autuação tributária, decidiu a Câmara em 03/03/15 (doc. fls. 194), em converter o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento em diligência para que, dentre outras, a Fiscalização explicitasse a motivação e a base legal dos fatos que a levaram a nomeá-lo como Coobrigado.

Não tendo o Fisco trazido elementos formais que justificassem e caracterizassem a condição atribuída nos autos em relação à imputação estendida à pessoa do sócio, não resta outra medida se não excluí-lo da condição de sujeito passivo.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, parcialmente legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 315/328, e ainda, para excluir o Coobrigado Paulo César Rodrigues do polo passivo da autuação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Relator) e Maria Gabriela Tomich Barbosa, que excluía, ainda, as exigências relativas ao período anterior a 21/10/09, por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator designado

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.130/16/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000235868-67	
Impugnação:	40.010137058-57	
Impugnante:	Comercial P. C. Ltda - EPP	
	IE: 134630361.00-31	
Coobrigado:	Paulo César Rodrigues	
	CPF: 021.417.767-08	
Origem:	DFT/Manhuaçu	

Voto proferido pelo Conselheiro Bernardo Motta Moreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/02/09 a 31/12/12, apuradas mediante cotejo dos valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, relativos a recebimentos de vendas de mercadorias efetuadas pela Autuada no período autuado e as informações declarações do Simples Nacional (DASN).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “e”, todos da Lei nº 6.763/75.

Consta dos autos que a notificação do Auto de Infração ocorreu em 21/10/14 (fl. 57). É certo, ainda, que houve recolhimento de imposto nos meses autuados.

Peço licença, portanto, para divergir do entendimento do ilustre Relator, uma vez que, no caso em tela, deve ser aplicado o lustro decadencial constante do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e não o do art. 173, inciso I, do CTN.

Conforme estabelece o art. 150, §4º, do CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Embora reconheça a existência de julgados que já entenderam de modo diverso, de há muito o Superior Tribunal de Justiça, tribunal responsável pela interpretação da legislação federal, convergiu-se no sentido de que, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso se apure saldo remanescente, a Fazenda deverá constituí-lo no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de ocorrer a extinção definitiva do crédito.

Com efeito, a título de *obiter dictum*, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C do antigo CPC, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, inciso I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exação ou quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, diferentemente do caso em análise, que houve pagamento parcial.

Atualmente, considero firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como tais, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador. Observe-se:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA EM CINCO ANOS. CRÉDITO EXTINTO.

1. NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, OPERA-SE A DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR DO FISCO NO PRAZO DE CINCO ANOS, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA TENHA SE PRONUNCIADO, CONSIDERANDO-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO, SALVO SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

2. OCORRENDO O PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS, POR PARTE DO CONTRIBUINTE, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS É DE CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR, NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

3. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.221.742/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 15.6.2010, DJE 30.6.2010; AGRG NO RESP 672.356/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 4.2.2010, DJE 18.2.2010.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AGRG NO RESP 1152747/MG, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/02/2011, DJE 22/02/2011).

Dessa forma, na esteira do mais recente provimento judicial e já consolidado, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício em questão deve levar em consideração o disposto no art. 150, § 4º do CTN, motivo pelo qual parte das exigências em tela encontram-se fulminadas pela decadência.

Posto isso, a divergência de meu voto é para que seja julgado parcialmente rocedente o lançamento, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, para se excluir as exigências anteriores a 21/10/09.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016.

Bernardo Motta Moreira
Conselheiro